



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.004104/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.563 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente SUELI FENDRICH RITZMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FÉRIAS NÃO GOZADAS.
CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 07-13050 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (e-fls. 118-123) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve o lançamento de imposto de renda suplementar apurado em razão de omissão de rendimentos.

Conforme consta no relatório da decisão de piso:

Regularmente cientificada do lançamento, a autuada remete aos motivos para ter

procedido às retificações em suas declarações, alegando ter tido conhecimento, através dos meios de comunicação, que todo o trabalhador que teve os rendimentos, a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço, oferecidos à tributação, deveriam proceder à retificação de suas declarações a fim de reaver os valores pagos a maior, com base na ADI SRF nº. 5 de 27/04/2005.

Em sua defesa, a impugnante argumenta que não omitiu nenhum valor, conforme retificação em anexo, mas lançou valores a título de licença-prêmio e no campo "demais rendimentos e imposto pago do titular", seguindo a orientação da ADI SRF nº. 5 de 27/04/2005. Alega, ainda, que há divergências nos valores apontados pela fiscalização no confronto com as declarações de ajuste anual dos anos em questão, todas retificadas, e os comprovantes de rendimentos efetivamente recebidos, o que coloca em dúvida a exatidão do lançamento.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 126-127) a recorrente informa o ajuizamento de ação judicial para discutir a matéria ora debatida, onde obteve sentença de procedência. Acostou alguns documentos relativos à demanda judicial mencionada às e-fls. 137-141). Pede o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Conforme consta no relatório, a recorrente informou o ajuizamento de demanda judicial para discutir a mesma matéria ora vertida.

Os documentos acostados pela recorrente se mostraram insuficientes a delimitar a controvérsia, de modo que consultei o processo judicial junto ao sítio da Justiça Federal de Santa Catarina, onde foi proferida sentença de procedência, já transitada em julgado e que contou com o seguinte dispositivo:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir R\$ 6.395,06 (via judicial – em 60 dias), atualizados até 1/2008, indevidamente retido a título de Imposto de Renda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A fonte pagadora deverá ser informada da presente sentença pela própria parte autora (entregando-lhe cópia desta sentença), já que o empregador não é parte na lide, mas sim a União (Fazenda Nacional), a fim de que não proceda qualquer desconto ou retenção sobre os valores que vierem a ser recebidos pela parte autora a título de férias não gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, nos termos da fundamentação acima.

No primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Federais não há condenação em custas e tampouco em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à espécie (art. 1º da Lei 0.259/01).

Havendo a interposição de recurso voluntário e presentes as condições de admissibilidade, recebo-o, desde já, em ambos os efeitos. Oferecidas as contra-razões ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal da Seção Judiciária.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento, para os fins do art. 17 da Lei 10.259/01, e, após a satisfação do crédito, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANO VITALINO DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Tendo em vista que a matéria discutida no presente processo administrativo se identifica com aquela da demanda judicial, deixo de conhecer o presente recurso voluntário em atenção à Súmula CARF nº 01, de aplicação obrigatória:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário em razão da concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert